

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de atribuições legais e, tendo em vista o decurso do prazo legal, **PROMULGO** com fulcro no art. 119, § 7º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

LEI Nº 2.392 DE 06 DE JANEIRO DE 2018.

CRIA O PROGRAMA LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Aprova e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa *Lições de Primeiros Socorros* na educação básica da rede escolar e creches em todo o Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo único - o programa de que trata o *caput* deste artigo abrange tanto as escolas e creches públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação.

Artigo 2º - O escopo do programa *Lições de Primeiros Socorros* é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º - O programa *Lições de Primeiros Socorros* terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III - os alunos do ensino médio das escolas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Artigo 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pelas Secretarias competentes, que poderão ser:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - técnicos ou auxiliares de enfermagem;
- IV - Educador profissional.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias competentes.

§ 4º - A cada período de 02 anos deverá haver reciclagem no treinamento dos professores e funcionários, nos termos desta lei.

§ 5º - Deverá ser emitido certificado de participação para os professores e funcionários participantes do referido programa "Lições de Primeiros Socorros", como atividade extracurricular, especificando a carga horária do curso.

Artigo 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pelas Secretarias competentes.

§ 1º - As aulas de que trata o *caput* deste artigo terão caráter obrigatório e extra-curricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o *caput* deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria competente.

Artigo 7º - As escolas e creches deverão manter em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas ou atividades escolares, bem como em passeios e atividades externas, assim como kits de primeiros socorros.

Artigo 8º - Esta lei aplica-se também a capacitação em primeiros socorros a funcionários de todos os locais que recebem crianças: hotéis, casas de festas infantis, parques, clubes, academias de ginástica, locais que recebem passeios escolares.

Artigo 9º - As escolas e creches privadas que não atenderem as determinações nessa lei ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

I - advertência por escrito para regularização no prazo de 15 dias;

II - multa de 1.000 UFIR-RJ para estabelecimentos educacionais até 500 alunos, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

III - multa de 2.000 UFIR-RJ para estabelecimentos educacionais acima de 500 alunos, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias, em caso de não realização do curso, após advertência e estipulação de prazo pelo poder público;

Artigo 10 - As escolas e creches públicas que não atenderem as determinações nessa lei ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência ao representante da unidade escolar por escrito para regularização no prazo de 15 dias;

II - aplicação de Advertência na folha funcional;

III - repreensão;

IV - Suspensão.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 12 - Não haverá despesas resultantes da execução desta lei, pelo motivo de serem usados profissionais já vinculados ao município.

Artigo 13 - A presente Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2018.

Vereador Célio de Carvalho Maciel
= Presidente =

Autoria: Victor Ouverney da Silva - Vereador - PEN